



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.899 - PR (2021/0181354-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
RECORRIDO : INSTITUTO CONSTITUICAO VIVA
ADVOGADOS : MARCIUS NADAL MATOS - PR022865
ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MIRANDA - PR060440
INTERES. : ACIPG - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE
PONTA GROSSA
ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA - PR033955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 6º E 8º DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CREDIT SCORING. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). ART. 100 DO CDC.

1. Ação civil pública, ajuizada em 17/07/2014, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/02/2021 e concluso ao gabinete em 29/07/2021.

2. O propósito recursal é decidir se a associação que figurou como autora de ação civil pública possui legitimidade para propor o respectivo cumprimento de sentença coletivo na tutela de direitos individuais homogêneos.

3. A recuperação fluida (*fluid recovery*), prevista no art. 100 do CDC, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores. Precedentes.

4. Os sujeitos previstos no rol do art. 82 do CDC têm legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, na forma dos arts. 97 e 98 do CDC, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários ou haja em número incompatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para restringir a legitimidade executória do recorrido às hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 100 do CDC, cuja eventual caracterização deverá ser examinada pelo Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.899 - PR (2021/0181354-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

RECORRIDO : INSTITUTO CONSTITUICAO VIVA

ADVOGADOS : MARCIUS NADAL MATOS - PR022865

ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MIRANDA - PR060440

INTERES. : ACIPG - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE
PONTA GROSSA

ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA - PR033955

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

Cuida-se de recurso especial interposto por SERASA S.A., fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 10/02/2021.

Concluso ao gabinete em: 29/07/2021.

Ação: civil pública, ajuizada por INSTITUTO CONSTITUICAO VIVA – CONVIVA contra SERASA S.A. e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL e EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA – ACIPG, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar estas “à obrigação de, quando da prática do *credit scoring*, fornecer gratuitamente o histórico de consultas; possibilitar a impugnação das informações ali contidas; e informar quais são os principais elementos e critérios considerados para o cálculo, sempre que assim for requerido pelo consumidor, nos termos da legislação de regência” (e-STJ fl. 550). Atualmente, o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau arquivou os autos, por entender não ser cabível a análise individualizada do cumprimento ou não da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença pela SERASA S.A. a partir das consultas realizadas pela parte exequente (CONVIVA) nos sistemas daquela, cabendo a eventuais consumidores interessados ajuizar demanda própria para tanto.

Acórdão: o TJ/PR deu provimento à apelação interposta por CONVIVA, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento dos atos executórios.

Embargos de Declaração: opostos por SERASA S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, 6º, 8º e 1.022, II, do CPC/2015 e dos arts. 97 e 100 do CDC.

Sustenta que o tribunal de origem criou “um bloqueio à celeridade e efetividade processual, tendo em vista que as mais distintas particularidades de cada consumidor deverão ser resolvidas em uma única via judicial” (e-STJ fl. 1.203).

Pugna pelo reconhecimento de omissão no acórdão recorrido em relação à “orientação do i. Ministério Público sobre a impossibilidade da ora recorrida tutelar pelo direito dos consumidores”; aos arts. 97 e 100 do CDC; e à comprovação do cumprimento da sentença pela recorrente (e-STJ fl. 1.203).

Aduz que a execução da sentença não pode ser promovida pelo recorrido, uma vez que pressupõe a “análise individual casuística de cada consumidor” (e-STJ fl. 1.215) e “está condicionada à presença de um dano efetivo sofrido pelos consumidores” (e-STJ fl. 1.219), não ocorrido no caso concreto.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.915.458/PR, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1.316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.899 - PR (2021/0181354-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

RECORRIDO : INSTITUTO CONSTITUICAO VIVA

ADVOGADOS : MARCIUS NADAL MATOS - PR022865

ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MIRANDA - PR060440

INTERES. : ACIPG - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA - PR033955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 6º E 8º DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CREDIT SCORING. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). ART. 100 DO CDC.

1. Ação civil pública, ajuizada em 17/07/2014, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/02/2021 e concluso ao gabinete em 29/07/2021.

2. O propósito recursal é decidir se a associação que figurou como autora de ação civil pública possui legitimidade para propor o respectivo cumprimento de sentença coletivo na tutela de direitos individuais homogêneos.

3. A recuperação fluida (*fluid recovery*), prevista no art. 100 do CDC, constitui específica e accidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores. Precedentes.

4. Os sujeitos previstos no rol do art. 82 do CDC têm legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, na forma dos arts. 97 e 98 do CDC, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários ou haja em número incompatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para restringir a legitimidade executória do recorrido às hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 100 do CDC, cuja eventual caracterização deverá ser examinada pelo Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.899 - PR (2021/0181354-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

RECORRIDO : INSTITUTO CONSTITUICAO VIVA

ADVOGADOS : MARCIUS NADAL MATOS - PR022865

ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MIRANDA - PR060440

INTERES. : ACIPG - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE
PONTA GROSSA

ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA - PR033955

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

O propósito recursal é decidir se a associação que figurou como autora de ação civil pública possui legitimidade para propor o respectivo cumprimento de sentença coletivo na tutela de direitos individuais homogêneos.

1. Da ausência de violação dos arts. 4º, 6º e 8º do CPC/2015

1. A alegada violação aos arts. 4º, 6º e 8º do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284/STF, haja vista que a fundamentação do recurso especial se revela genérica nesse ponto, sem apontar a violação pormenorizada dos dispositivos, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido permite “a análise conjunta de diversas pretensões distintas em uma única demanda” (e-STJ fl. 1.222).

2. Com efeito, a alegação de violação pressupõe a demonstração fundamentada do bloqueio à celeridade e efetividade processual alegados pela recorrente, em especial porque o acórdão recorrido, com base em previsões específicas sobre o tema no CDC, versou sobre a promoção da execução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença pela associação recorrida, de forma coletiva, e não por cada um dos consumidores em um único feito, bem como tendo em vista que a execução coletiva não obsta a individual promovida pelo consumidor ou seus sucessores, conforme os arts. 97 a 100 do CDC.

3. Desse modo, o recurso, no ponto, não deve ser conhecido.

2. Da ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

6. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca (I) do cumprimento parcial da sentença pela SERASA S.A, mencionando até mesmo o pagamento do montante referente aos honorários sucumbenciais; (II) da possibilidade de a associação tutelar os direitos dos consumidores; e (III) do tratamento dado ao tema pelo CDC, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

7. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Da legitimidade subsidiária para a liquidação e execução coletiva de interesses individuais homogêneos

8. A recorrente – SERASA S.A. – alega violação aos arts. 97 e 100 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, na medida em que o art. 97 do CDC confere às associações legitimidade para dar início ao cumprimento de sentença nos autos de ação civil pública versando sobre direitos individuais homogêneos, apenas na hipótese do art. 100 do CDC, não caracterizada no caso concreto.

9. Os interesses individuais homogêneos podem ser conceituados como direitos pertencentes a um “grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato” (MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56). Nesse ponto, a referida origem comum “decorre dos dois elementos que compõem a causa de pedir: fato e fundamento jurídico” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 165).

10. Ao lado disso, a doutrina, com influência das *class actions* do direito americano, também elenca como segundo elemento a presença da homogeneidade, compreendida como a prevalência da dimensão coletiva sobre a individual. Caso contrário, prevalecendo a dimensão individual, os direitos seriam heterogêneos e não poderiam ser tratados à luz da tutela coletiva (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 165-166).

11. No particular, em relação ao “*credit scoring*” – cuja legalidade foi reconhecida pela 2ª Seção desta Corte no REsp 1.419.697/RS e no REsp 1.457.199/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 710) – trata-se de sistema desenvolvido para avaliação do risco na concessão de crédito ao consumidor mediante atribuição de notas através de modelos estatísticos e variáveis de decisão. Conforme o precedente aludido, eventuais esclarecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os critérios utilizados para valorar informações pessoais e atribuir pontuações pressupõem prévio requerimento dos interessados, demonstrando, assim, que tal direito pode não ser do interesse de todos os consumidores, mas, especialmente, daqueles que pretendem obter crédito e estão sujeitos à negativa em razão de sua pontuação.

12. O interesse em tais esclarecimentos diz respeito, portanto, a um número determinável de consumidores unidos por um objeto divisível de origem comum, evidenciando o seu caráter de direito individual homogêneo, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, do CDC.

13. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases: a primeira tem como regra a legitimidade extraordinária dos autores coletivos, substitutos processuais, na medida em que ocorre um juízo de conhecimento sobre as questões fáticas e jurídicas indivisíveis, como a existência da obrigação, a natureza da prestação e o sujeito passivo. Já na segunda fase, predomina a legitimidade ordinária dos titulares do direito material efetivamente lesados, uma vez que é quando serão definidos os demais elementos indispensáveis, como a titularidade do direito e o *quantum debeatur*. A propósito: STF, RE 631.111, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014.

14. Sob esse enfoque, “a execução da sentença proferida em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos é disciplinada nos artigos 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, podendo [...] o cumprimento ser (i) individual, (ii) individual realizado de forma coletiva (art. 98 do CDC) ou (iii) coletivo propriamente dito (art. 100 do CDC)” (REsp 1.156.021/RS, 4ª Turma, DJe 05/05/2014).

15. Nessa linha, embora o art. 98 do CDC se refira à execução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença coletiva, a particularidade da fase executiva obsta a atuação dos legitimados coletivos na forma de substituição processual, pois o interesse social que autorizaria sua atuação está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito do qual carece este segundo momento.

16. Por conta disso, o art. 100 do CDC previu hipótese específica e accidental de tutela dos direitos individuais homogêneos pelos legitimados do rol do art. 82, que poderão figurar no polo ativo do cumprimento de sentença por meio da denominada recuperação fluida (*fluid recovery*).

17. O objetivo da recuperação fluída é “preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores” (REsp 1.156.021/RS, 4ª Turma, DJe 05/05/2014).

18. Assim, conforme a jurisprudência desta Corte, a legitimação prevista no art. 97 do CDC aos sujeitos elencados no art. 82 do CDC é subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, implementando-se no caso de, passado um ano do trânsito em julgado, não haver habilitação por parte dos beneficiários ou haver em número desproporcional ao prejuízo em questão, nos termos do art. 100 do CDC. Nesse sentido: REsp 1.741.681/RJ, 3ª Turma, DJe 26/10/2018; REsp 1.187.632/DF, 4ª Turma, DJe 06/06/2013; AgRg no REsp 1.274.744/RS, 3ª Turma, DJe 21/02/2019; e REsp 1.801.518/RJ, 3ª Turma, DJe 16/12/2021.

19. Na hipótese em julgamento, o tribunal de origem decidiu que o INSTITUTO CONSTITUIÇÃO VIVA (CONVIVA) – ora recorrido – tem legitimidade para promover o cumprimento de sentença, na qualidade de substituto processual dos direitos individuais homogêneos reconhecidos na ação civil pública.

20. Dessa forma, o acórdão recorrido violou parcialmente o art. 100 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, porquanto não condicionou a legitimidade (subsidiária) do recorrido às hipóteses previstas no referido dispositivo, merecendo reforma nesse ponto.

21. Por fim, não há que se falar em ausência de dano a fim de afastar a aplicação do art. 100 do CDC, como alegado pela recorrente, uma vez que o desrespeito das obrigações impostas na sentença proferida em ação coletiva para tutelar direitos individuais homogêneos caracteriza o dano a esses direitos e, conseqüentemente, aos consumidores.

4. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para restringir a legitimidade de liquidação e execução da sentença coletiva pelo recorrido às hipóteses previstas no art. 100 do CDC (ausência de habilitação por parte dos interessados ou habilitação em número incompatível com a gravidade do dano, após, em ambos os casos, um ano do trânsito em julgado), cuja eventual caracterização deverá ser examinada pelo Juízo de origem.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0181354-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.955.899 / PR

Números Origem: 00202448120148160019 202448120148160019

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

RECORRIDO : INSTITUTO CONSTITUICAO VIVA

ADVOGADOS : MARCIUS NADAL MATOS - PR022865

ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MIRANDA - PR060440

INTERES. : ACIPG - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE
PONTA GROSSA

ADVOGADO : FABRÍCIO FONTANA - PR033955

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.